

CONSTRUTORA J. SILVA LTDA

CNPJ: 09.472.313/0001-17



ILMO(A). SR(A). PRES. DA COM. PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREF. MUNIC. DE PALHANO/CE

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023-TP-SMAIRH**

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**

A empresa **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, CNPJ: 09.472.313/0001-17, sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte/CE, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. **RAIMUNDO CABRAL BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06/11/1981, CPF: 947.101.203-15 e RG: 2000030064474 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Francisco Carneiro Araújo, nº 4206, bairro Luiz Alves de Freitas, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP:62930-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar Impugnação ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023-TP-SMAIRH**, tipo Menor Preço Global, que tem seção marcada para o dia **29 de junho de 2023**, às 09:00 horas (Horário Local), com base nos fundamentos abaixo especificados:

*Rua Cel. Clóvis Alexandrino, Nº 1995, Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE  
Fones (88) 99846-1687 - (88) 99928-5936*



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a sessão pública inicial de realização do certame está prevista para o dia **29 de junho de 2023**, às 09:00 horas (Horário Local), portanto, estamos cumprindo o prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como item 23.1 do Edital.

## II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Tomada de Preços em apreço tem por objeto é a O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, COMPREENDENDO TODO E QUALQUER ELEMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, FABRICAÇÕES, RECUPERAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE BENS PÚBLICOS DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. A presente impugnação expõe fatos pontuais que viciam o ato convocatório, visto que os mesmos estão em desacordo com o estabelecido no estatuto das Licitações, Lei 8.666/93, suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes, bem como afrontam os ditames da Constituição Federal, contrariando os princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, e, principalmente, da **Legalidade** do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

## III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Como sabido, a Impugnação ao Edital, trata-se do ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos Princípios Constitucionais e basilares contidos no ato convocatório.

Após análise da peça vestibular do certame, restaram evidenciadas algumas ilegalidades e/ou irregularidades à luz da legislação vigente e aos entendimentos dos Egrégios Tribunais, que podem gerar/deixar o município desprotegido na futura execução do objeto, ao passo que passamos a tratar ponto a ponto do que fora verificado, oportunizando que esta Administração não infrinja os Princípios basilares administrativos.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos discorrer nossos apontamentos que maculam o Certame em tela e que são merecedores de análise e revisão por parte da D. Comissão Permanente de Licitação.



**1 – DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - ITENS 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3 DO EDITAL.”**

Vejamos o que diz o Edital quanto a esses três itens:

*Capacitação técnico profissional: comprovação de possuir, na data prevista para a abertura dos envelopes conforme definido no preâmbulo deste edital, responsável técnico detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do seu domicílio sede, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme a seguir:*

*8.3.1.2.1 Elaboração de projeto de edificações incluindo projeto de arquitetura e complementares de engenharia (cálculo estrutural de concreto armado, hidros sanitárias, arquitetônico);*

*8.3.1.2.2 Projeto e orçamento de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos sólidos;*

*8.3.1.2.3 Elaboração de projeto de requalificação urbana, incluindo projeto de Arquitetura, Paisagismo e Acessibilidade, iluminação, sinalização e drenagem.*

Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o edital definiu parcelas que não se enquadram, simultaneamente, na categoria de maior relevância técnica e valor significativo da obra, ultrapassando, assim, os limites impostos pela legislação, em especial o disposto no inciso I do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, In verbis:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [-] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifos nossos)*



O preceptivo legal acima invocado dispõe no sentido de que a Administração contratante, ao definir os requisitos de capacitação técnico-profissional, encontra-se adstrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **simultaneamente**.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que tanto a capacidade técnico-profissional quanto a capacidade técnico-operacional devem atender simultaneamente aos requisitos de **relevância técnica e significância econômica**. A propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU, in verbis:

*"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica." (grifos nossos)*

No mesmo caminho trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do Plenário do TCU.

Ao percorrer os dispositivos do edital, percebe-se, facilmente, que estes afrontam os ditames legais e jurisprudenciais que norteiam o tema, pois veiculam exigências que não atendem, simultaneamente, às duas condicionantes acima mencionadas.

À guisa de exemplificação, vejamos os seguintes serviços que estão sendo licitados no Item 1 das especificações:

"ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS. Especificações: Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnica e ambiental; Assistência técnica, assessoria e consultoria; Vistoria, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico e arbitragem; Elaboração de orçamentos básicos, executivos e arquitetônicos de engenharia;"

Da mesma forma e com os mesmos serviços, também os itens **"2, 3 e 4 para as Secretarias de Educação, Saúde e STDS, respectivamente**.

Dito isto, denota-se que os prefalados serviços não podem figurar no rol das parcelas de que trata o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não perfazem, à luz da lei, os necessários requisitos para tanto.

Vale trazer a colação o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca do assunto em pauta, in verbis:

*"Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior*



relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93. Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40.0 relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na "inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o disposto nos Arts. 3º, § 1o, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea "a", do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de "execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental. Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a "transformação do sítio em parque urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas". O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico- profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. **ESTE ITEM REPRESENTA APENAS 2.18% DO ORÇAMENTO DA OBRA". AO FINAL, APRESENTOU PROPOSTA DE ANULAÇÃO da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário.**" Acórdão nº 2934/2011-Plenário, TC-019.269/20114), rei. Min. Valmir Campeio, 9.11.2011.



Resulta do exposto que ao exigir parcelas que não estão relacionadas no rol de serviços, nem tampouco norteiam seu valor significativo, acabam por violar a Constituição Federal e a Lei das Licitações.

Ante o exposto, constata-se a necessidade de alteração do Instrumento convocatório como forma a alinhá-lo às imposições da lei e aos ditames constitucionais, retirando-se as parcelas de maior relevância ou substituindo-as por parcelas mais objetivas, como “elaboração de projetos de engenharia” e “elaboração de projetos arquitetônicos”.

## 2 – DAS EXIGÊNCIAS CONCOMITANTES DE GARANTIA E CAPITAL SOCIAL

Em seu item “8.4.4.” O Edital exige comprovação de patrimônio líquido, vejamos:

*“8.4.4. **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.” (grifo nosso)***

Agora vejamos o que assevera o item 8.4.5, logo em seguida, do Edital:

*“8.4.5. **Garantia no valor de R\$ 3.244,00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), relativo a 1% (um por cento) do objeto de contratação, assim definidos:***

*(...)” (grifo nosso)*

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Vejamos o que o estatuto das licitações diz respeito ao tema:



**“Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado

objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”  
(grifo nosso)

Vejamos o entendimento do TCU, conforme o Acórdão 2272/2011-Plenário, relator Augusto Sherman, em seu relatório:

“Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74.”[...]A apresentação simultaneamente de comprovantes de garantia da proposta e de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo afronta o § 2º do art. 31 da Lei 8666/93. **A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as exigências previstas no art. 31, inciso III, com § 2º, da Lei 8.666/1993, devem ser alternativas (exemplo: Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário) . Também não há previsão legal quanto à necessidade de o capital social ser integralizado ou registrado, fato que não devem ser incluídas essas restrições nos instrumentos convocatórios. Há de se alertar as prefeituras envolvidas. (...)**”

9.4.1.3 **abstenha-se de exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; também de exigir a comprovação de capital social devidamente integralizado ou registrado, uma vez que esta exigência não consta da citada lei (...); (grifos nossos)**

Fica claro que o instrumento convocatório se equivoca, desprotegendo o município promovente do Certame, pois o processo fica eivado de ilegalidades e propenso à anulação.



Isso posto, fica novamente evidente a mácula, no mínimo, dos princípios da razoabilidade e da legalidade, carecendo também esse item de revisão.

#### IV – DO PEDIDO

De acordo com as razões acima transcritas, espera o impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final seja integralmente acolhida, CORRIGINDO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA e SEJA FEITA A DEVIDA CORREÇÃO NA QUESTÃO DE ESCOLHA DA GARANTIA OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO, a fim de assegurar ao Certame atender aos **Princípios da Razoabilidade e principalmente da Legalidade** para que se consolide um processo licitatório sem vícios e consequentemente traduza para uma decisão acertada, esta Impugnante, requer que seja:

- que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- Cancelado o Certame ou realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados e republicado pelos mesmos meios, conforme legislação vigente.
- Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Confiando na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2023.

**CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**  
RAIMUNDO CABRAL BATISTA  
CPF nº 947.101.203-15  
RG nº 2000030064474 SSP/CE  
Representante Legal